

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.871 - MT (2009/0204768-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**  
**ADVOGADO** : **AMARO CÉSAR CASTILHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**  
**ADVOGADO** : **ALEXANDRE SCHUTZE NANNI E OUTRO**

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 105, 183, 333, I, 526, 612 E 655, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO ALEGADA. ATRAÇÃO DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no curso da ação de execução de título extrajudicial que ajuizou em face de GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE CRÉDITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA E DEFICIÊNCIA DE MANDATO - REJEIÇÃO - NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE EMPREGADOS E FORNECEDORES - OBRA EM ANDAMENTO - LIMITE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Estando o agravo instruído com procuração sem assinatura e sanado o defeito em 48 horas, a ocorrência não gera a impossibilidade de conhecimento do recurso.*

*Se os mandatos que acompanharam a inicial do recurso – fotocópias de procuração e substabelecimento outorgados pelo agravado – fornecem condições de identificar o causídico que deverá ser intimado, para fins de resposta à irrisignação, deve ser rejeitada a preliminar que sustenta a necessidade de não-conhecimento do agravo, por esse motivo.*

*A penhora de crédito da empresa devedora, que está executando obra para o Poder Público, deve estar limitada ao patamar da sua lucratividade, não se consentindo a constrição da totalidade do crédito.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nas suas razões, a recorrente sustentou violação aos artigos 105, 183, 333, I, 526, 612 e 655, I, do Código de Processo Civil. Postulou o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 151/161.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 163/168).

Interposto agravo de instrumento, o eminente Ministro Paulo Furtado determinou a subida dos autos, para melhor exame da controvérsia (fl. 186).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial deve ter o seu seguimento negado.

Com efeito, consoante mencionado no relatório, pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, sustentou-se violação aos artigos 105, 183, 333, I, 526, 612 e 655, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, entretanto, que os mencionados dispositivos não foram apreciados no acórdão recorrido, não tendo alegado, ainda, o recorrente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidente os óbices das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALÍNEA "C" - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.*

*1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).*

*3. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

*4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.*

**(AgRg no Ag 823.202/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 do STF. SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Às questões federais não enfrentadas pelo Tribunal de origem se aplica o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é possível a dissolução parcial de sociedade anônima com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres. Precedentes da 2ª Seção.*

*3. Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no Ag 1013095/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2012.

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**Relator**